



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
mf

PROJETO DE LEI 98/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 19 / 05 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>URLP</u>	RELATOR: <u>Ronaldinho</u>	DATA: <u>29/05/22</u>
<u>E.F.E.O</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em . . . : / / Autógrafo N.º . . . : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : _____ em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES
Dividido - Ok



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 02
mf

Itapeva, 03 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 42 / 2022

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

16 MAIO 2022

RECEBIDO

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a contratação por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal regulamentar a contratação para suprir necessidade temporária ou excepcional interesse público prevista no art. 37, inciso IX.

Este projeto de lei pretende regulamentar as hipóteses em que poderão ocorrer a contratação referida no artigo supramencionado, delimitando seu alcance e estabelecendo requisitos para sua adequada implementação no âmbito do Município de Itapeva.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

03

mf

Atenciosamente,

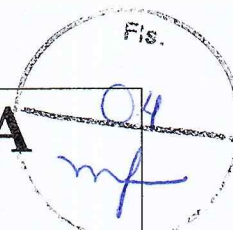
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 98 /2022

Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º As contratações a que se refere o artigo 1º desta lei somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I - Calamidade pública;

II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos,

III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo a saúde, à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares.

V - necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento das unidades de prestação de serviços essenciais, notadamente unidades educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

05

mf

não possa ser previamente conhecido pela Administração, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

VI - necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no artigo 3º desta lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses referidas no inciso VII do *caput* deste artigo, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

- a) houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- c) homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada, no Diário Eletrônico do Município, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, serem prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo prazo máximo de seis (6) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.
- d) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 06
mf

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de dois (2) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de um (1) ano.

§ 3º A ocorrência de gravidez ou doença do contratado posterior ao início do exercício das funções não servirá de fundamento para impedir nova contratação, autorizada por lei especial ou pelas hipóteses excepcionais desta lei.

Art. 4º As contratações serão precedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e mediante, prévia autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no Diário Eletrônico do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º desta lei;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Art. 5º As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - Para funções que correspondam a cargos, com idêntica denominação e referência;

II - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

III - Fixação de remuneração da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

07
mf

IV - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Art. 6º Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido por médico.

Art. 7º Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de cinco por cento (5%) e máximo de dez por cento (10%) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência.

§ 1º Para fins de aplicação da reserva prevista no *caput* deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no art. 1º do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, como norteador das hipóteses de deficiência.

§ 2º As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no artigo 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

08
mf

§ 3º Os procedimentos para as contratações de que trata o *caput* deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pela Secretaria Municipal interessada.

Art. 8º Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9º Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

Art. 10 Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Na hipótese de encerramento da causa da contratação temporária;

III - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

IV - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Art. 11 - Na rescisão contratual de que trata o artigo 10 desta lei, o servidor terá direito:

I - Na hipótese dos incisos I, II e IV do artigo 10, ao:

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Tempo de serviço efetivamente trabalhado.

II - Na hipótese do inciso III do artigo 10, ao

- a) Décimo terceiro (13º) salário proporcional; e
- b) Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a trinta dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término.

Art. 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

09

mf

especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

Art. 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Art. 14 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 15 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 03 de maio de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 105/2022.

Referência: Projeto de lei nº 098/2022, que “Dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal.

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo regulamentar em âmbito municipal as contratações temporárias autorizadas pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa, o projeto se faz necessário para delimitar as hipóteses em que poderão ocorrer contratações temporárias no município, estabelecendo o alcance e os requisitos para sua adequada implementação.

O projeto prevê os casos em que as contratações serão possíveis, o prazo máximo dos contratos, as normas relativas ao processo de contratação, as condições e requisitos a serem atendidas pelos contratados, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, os direitos e deveres dos profissionais contratados, os motivos que ensejam a rescisão contratual e vedações relativas à contratação temporária.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto foi lido em Plenário na 28ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/05/22. Posteriormente foi encaminhado a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Redação Participativa na análise de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que pertence ao Chefe do Poder Executivo a competência legislativa para iniciar projeto que tratem de organização administrativa e prestação de serviços públicos, conforme prevê o artigo 40, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao instituir regras para a contratação temporária em âmbito municipal, o município exerce sua competência de suplementar a previsão constitucional que trata do assunto¹, na medida em que as normas específicas recairão direta e exclusivamente sobre os serviços a serem executado por este ente federativo.

Deste modo **também não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passa-se à análise da matéria.

¹ CF, art. 37, IX.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

Conforme descrito na mensagem, o projeto tem como finalidade regulamentar, em âmbito local, a contratação por prazo determinado, a qual é autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Cediço que o exercício de cargos públicos depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração².

Contudo, em casos de necessidade de excepcional interesse público a Constituição Federal³ permite a contratação temporária de profissionais específicos, possibilitando um contrato especial para a prestação de serviço na Administração Pública em regime diverso da aprovação em concurso e da nomeação em cargo de provimento em comissão.

A contratação temporária é, portanto, uma “ferramenta de recrutamento de pessoal a ser utilizada pelo gestor público em situações **emergenciais ou imprevisíveis** que afastam, dado o caráter de urgência, os trâmites burocráticos que se seguiriam para a consecução dos serviços”⁴.

O art. 115, X da Constituição Estadual, ao reproduzir o artigo 37, IX da Constituição Federal para tratar da contratação por tempo determinado, assim dispõe:

Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

² Artigo 37, II, Constituição Federal.

³ CF, art. 37, IX: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ Conceito exarado em acórdão proferido nos autos da ADI TJSP 2154062-32.2021.87.26.0000.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

X – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Para atender referido comando constitucional é que o Chefe do Poder Executivo enviou a esta Casa o projeto de lei em comento, que institui o regime especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse contexto, cabe analisar se as hipóteses previstas no projeto se enquadram nos requisitos que tornam possível essa forma especial de contratação.

Para fins elucidativos, insta-nos salientar que, ante sua complexidade, o tema foi objeto de ampla análise pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento do RE 658.026-MG, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os **casos excepcionais estejam previstos em lei**; b) o **prazo de contratação seja predeterminado**; c) a **necessidade seja temporária**; d) o **interesse público seja excepcional**; e) a **contratação seja indispensável**, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Nota-se, da leitura do excerto, que os artigos 37, IX, a Constituição Federal e 115, X, da Constituição Estadual não implicam numa autorização ampla ao afastamento da regra do concurso público em favor da contratação temporária. Contrariamente, a regularidade dessa forma especial de contratação, fica condicionada ao atendimento dos critérios fixados pela Suprema Corte.

Deste modo, fica o legislador suplementar sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, a contingência fática que evidencie a situação excepcional e transitória em que poderá o Poder Público lançar mão da contratação



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

temporária. Cabe a lei definir de forma clara e objetiva os casos excepcionais, não se admitindo previsões genéricas que possam autorizar contratações abusivas.

Importante frisar que a contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não afasta, por si só, a possibilidade de contratação temporária. É necessário, entretanto, a existência da transitoriedade da contratação e da excepcionalidade do interesse público que a justifica.

No presente caso pode-se observar que o projeto atende aos parâmetros estabelecidos para a contratação temporária, na medida em que as situações previstas no artigo 2º são claras e objetivas, além de excepcionais e transitórias.

Ademais, o projeto prevê prazos certos para os vínculos contratuais, demonstrando a temporariedade das situações que permitem a forma especial de contratação.

A matéria tratada no projeto, portanto, apresenta consonância com o ordenamento jurídico, na medida em que regulamenta a contratação temporária nos termos dos permissivos constitucionais.

3. DO PARECER.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 098/2021 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 20 de junho de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu sou o autor deste documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-340

Secretaria Administrativa

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 015/22

Projeto de Lei 96/2022 - Mario Sergio Tassinari - Dispõe sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Projeto de Lei 98/2022 - Mario Sergio Tassinari - dispõe sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Comissão deliberou convidar para participar de uma Reunião Extraordinária a ser realizada **quinta-feira, dia 07 de julho às 14h00**, sobre os projetos acima citados, as seguintes pessoas:

- Senhor João Ricardo Figueiredo de Almeida - Procurador Geral do Município
- Senhora Eunice Rodrigues da Silva - Secretária Municipal de Educação
- Senhor Rodrigo Tassinari - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de junho de 2022.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ofício 272/22
03/07/22



Município de Itapeva
Subprocuradoria de Contratos e Atos
Normativos
Estado de São Paulo

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
14
mf

Ofício SCAN n.º 106/2022 – G.O

Itapeva (SP), 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor:

Venho por meio deste, em consonância à faculdade estabelecida no artigo 108 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, solicitar a Vossa Excelência a retirada da pauta dessa Colenda Edilidade dos **Projetos de Leis n.º 96 e 98** decorrentes das **Mensagens n.º 040/2022 e 042/2022**, que "**DISPÕE** sobre a criação da atividade autônoma de professor eventual I e II para atuar na rede municipal de ensino e dá outras providências" e "**DISPÕE** sobre a contratação por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências." respectivamente, pelas razões a seguir expostas:

O Executivo Municipal apresentou os Projetos de Leis em epígrafe a fim de impor regulamentação sobre as contratações por prazo temporário e determinado. Um dos projetos foi feito especialmente para suprir a demanda da Secretaria da Educação e o outro para suprir as demais contratações esporádicas.

Ocorre que, em virtude de questionamentos e sugestões advindos posteriormente ao envio das propostas, o Poder Executivo manifesta interesse na suspensão da apreciação da propositura, para que possa promover alterações em alguns de seus termos.

Assim sendo, requer-se a imediata retirada da pauta dos Projetos de Leis n.º 96 e 98, com a suspensão do curso dos competentes processos legislativos até nova manifestação do Poder Executivo.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

*Cliente
de
deformação
24/07/2022*

Exmo. Sr.
JOSÉ ROBERTO COMERON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

20 JUL. 2022

Mário Cavalho
RECEBIDO
10:32h